

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2022

Data: 22/12/2022 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 133/2022 que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.848, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, QUE 'REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, RS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.174, DE 1º DE JULHO DE 2005, Nº 2.722, DE 20 DE AGOSTO DE 2010, Nº 2.739, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010, E Nº 2.760, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Conforme exposição de motivos, o Executivo objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.848/2011, em razão da Resolução nº 170/2014 CONANDA e diante da solicitação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e pelo Conselho Tutelar.

O Poder Público esclarece que as alterações propostas foram apreciadas e aprovadas pelo COMDICA, conforme deliberação em reunião realizada em 15.12.2022, registrada em ata.

Também, há em anexo ao PL, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 10 incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa, “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

A iniciativa está adequada uma vez que deflagrada pelo Prefeito, conforme artigos 46, I da LOM e art. 61, § 1º, II, “a” da CF/88.

Também, a suplementação da legislação federal, em matéria de extrema relevância relacionada à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, encontra-se perfeitamente abrigada em nossa lei orgânica:

Art. 163 Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas deficientes, garantindo-lhes o acesso à área pública e veículos de transporte coletivo.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sofreu importante modificação pela Lei Federal 12.696/2012. Vejamos:

Lei 8.069/1999 (ECA) Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2022

Data: 22/12/2022 - Página 2 de 2

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 133/22, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

A respeito do teor do Projeto, tem-se que o seu objeto, dentre outros, se destina ao aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares, tendo em vista a importância das atividades por eles desenvolvidas.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Dirlei Cordeiro
Presidente

Ver. José Betinardi
Revisor